



PROCESSO N.º 0000657-26.2010.8.14.0049
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: Santa Izabel do Pará (2ª Vara Penal de Santa Izabel)
APELANTE: Jorge Marques do Nascimento (Defensora Pública Bianca Duarte Branco Caribé)
APELADO: A Justiça Pública
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria Célia Filocreão Gonçalves
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 121, §2º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR USO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO – 1) ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA – SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI – TESE ACUSATÓRIA PARCIALMENTE ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA COM RESPALDO NA PROVA DOS AUTOS – 2) INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA – IMPROCEDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA REPRIMENDA BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO – TAMBÉM JUSTIFICADA A FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA, EM RAZÃO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO, TENDO O RÉU EFETIVAMENTE LESIONADO A VÍTIMA, DESFERINDO UM GOLPE DE TERÇADO EM SUA NUCA – 3) DE OFÍCIO, APLICADA A ATENUANTE DA CONFISSÃO, INDEVIDAMENTE AFASTADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE, POIS, AINDA QUE TENHA O RÉU ALEGADO QUE, AO DESFERIR UM GOLPE DE TERÇADO NA CABEÇA DA VÍTIMA, NÃO POSSUÍA INTENÇÃO HOMICIDA, FORNECEU ELEMENTOS ESCLARECEDORES DA AUTORIA DELITIVA, FAZENDO JUS À REDUÇÃO DA SANÇÃO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 545 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, APLICADA A ATENUANTE DA CONFISSÃO E REDIMENSIONADA A SANÇÃO PARA 13 (TREZE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

1. Não é manifestamente contrária a prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que acolhe parcialmente a tese acusatória, reconhecendo autoria e materialidade delitiva imputadas ao apelante, bem como a qualificadora do uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, afastando a ocorrência da qualificadora do motivo fútil, e não acolhendo as teses defensivas de desclassificação para lesão corporal, ou desistência voluntária, com lastro na prova dos autos, especialmente o interrogatório do acusado, que confessou ter desferido o golpe de terçado na vítima, bem como o depoimento judicial da vítima Jailson Silva Chagas, que declarou que estava em um campo de futebol quando foi surpreendido com um golpe de terçado em sua nuca desferido pelo apelante, como também o depoimento de Benedita Sueli Silva das Chagas, mãe da vítima, que declarou que, após a agressão, o apelante foi até a frente de sua residência, portando ainda o terçado com manchas de sangue, e declarou que iria matar a vítima.
2. Não assiste razão ao pleito recursal de redução da pena base aplicada, a qual mostra-se proporcional ao delito em comento, havendo circunstâncias que



justificam a pena base arbitrada no patamar médio para o delito, fixada em 21 (vinte e um) anos de reclusão, por figurarem desfavoráveis ao apelante sua culpabilidade, uma vez que anteriormente ao delito era amigo da vítima, com quem costumava ingerir bebida alcoólica e usar drogas, bem como as circunstâncias do delito, praticado em plena luz do dia e em uma arena desportiva, onde a vítima preparava-se para um jogo futebol com amigos em comemoração ao seu aniversário. Também desfavoráveis as consequências do delito, tendo a mãe da vítima declarado que tiveram que mudar de endereço com medo de represálias do réu, bem como tendo a vítima declarado que passou a sentir tonturas e dificuldade de abaixar a cabeça em razão da lesão sofrida.

3. Na segunda etapa da dosimetria, necessário reconhecer, de ofício, a atenuante da confissão do agente, indevidamente afastada pelo magistrado sentenciante, pois, em que pese tenha o apelante alegado que, ao desferir o golpe de terçado na cabeça da vítima, não possuía intenção homicida, constata-se que tais declarações se mostram esclarecedoras da autoria delitiva, devendo refletir na dosimetria da sanção, consoante entendimento consolidado na súmula nº 545 do STJ, ensejando a redução da sanção em 01 (um) ano, culminando na pena intermediária de 20 (vinte) anos de reclusão.

4. Por fim, inexistindo majorantes a serem reconhecidas, e aplicada a minorante referente à tentativa, na fração de 1/3 (um terço), conforme arbitrado na sentença a quo, fração justificada em razão do iter criminis percorrido, com efetiva ofensa à integridade física da vítima, redimensiona-se a pena para 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, à luz do art. 33, §2º, a, do CP.

5. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, aplicada a atenuante da confissão do agente e redimensionada a pena do apelante para 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, porém, de ofício, aplicar a atenuante da confissão, redimensionando a pena do apelante para 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 03 de dezembro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora
RELATÓRIO



Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Jorge Marques do Nascimento (fls.228), inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Penal de Santa Izabel, que, após deliberação do Conselho de Sentença, condenou o apelante pela prática do delito de tentativa de homicídio qualificado por uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, previsto no art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, cominando-lhe a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Em suas razões recursais (fls. 270/280), o apelante pleiteou o reconhecimento de que a decisão dos jurados se mostrou manifestamente contrária a prova dos autos, pugnando a submissão do réu a novo julgamento, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de injustiça na aplicação da pena, a fim de que sua pena base seja redimensionada para o mínimo legal e aplicada a fração legal máxima de diminuição da sanção em razão do reconhecimento da tentativa.

Nas contrarrazões (fl.283/291), o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, com manutenção integral da sentença condenatória, no que foi acompanhado, nesta Superior Instância, pela douta Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves (fls.299/308).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Narra a exordial acusatória que, na tarde do dia 07/03/2010, a vítima Jailson Silva das Chagas encontrava-se em um campo de futebol de nome Jurunas, no município de Santa Izabel, preparando-se para uma partida de futebol, quando foi agredida pelas costas pelo réu com um golpe de terçado na nuca, após o que a vítima fugiu, sendo perseguida, sem êxito, pelo acusado, que chegou a ir até a casa da vítima, com o terçado em mãos e sujo de sangue, declarando aos pais do ofendido que iria mata-lo.

Aduz a peça acusatória a existência de animosidade prévia entre a vítima e o réu, confirmada na fase investigativa pela própria mãe do acusado, que narrou que o mesmo lhe confidenciou que iria se ver com a vítima, dizendo que em cara de homem não se bate, em referência a uma briga anterior que tivera com a vítima.

Por ocasião da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença entendeu que a vítima Jailson Silva das Chagas foi atingida por um golpe de arma branca do tipo terçado e sofreu as lesões descritas no exame de corpo de delito às fls. 40. Decidiu ainda o Conselho de Sentença que o acusado Jorge Marques do Nascimento foi o autor da referida lesão. Deliberou ainda não absolver o réu, reconhecendo que o mesmo iniciou a execução de um delito de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, afastando a qualificadora do motivo fútil, mas reconhecendo a qualificadora de uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Em razão do decidido pelo Conselho de Sentença, o juiz presidente do Tribunal do Júri arbitrou a condenação do ora apelante em 14 (quatorze) anos de reclusão, em



regime inicial fechado.

Em suas razões recursais, o apelante requereu a nulidade da sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, por entender ser a decisão dos jurados manifestamente contrária às provas carreadas nos autos, sob o argumento de que não haveria nos autos elementos para fundamentar o não acolhimento das teses defensivas de desclassificação para lesão corporal ou desistência voluntária e subsidiar a decisão condenatória do Conselho de Sentença, no que não lhe assiste razão, senão vejamos:

No que concerne a alegação de decisão contrária à prova dos autos, cumpre ressaltar que a hipótese prevista na alínea d, inciso III, art. 593, do CPP, deve ser interpretada como uma exceção, cabível somente quando não houver provas suficientes para sustentar a decisão dos jurados. Quanto à abrangência desse dispositivo, entende-se que o mesmo pode ser utilizado para os casos em que há total discrepância entre o que foi colhido nos autos e aquilo que foi decidido pelo Conselho de Sentença.

Segundo o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito de causa, em que o error in iudicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária manifestamente à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença.

Portanto, para que a decisão seja invalidada, faz-se necessário que o Conselho de Sentença tenha se equivocado, adotando tese que não encontra amparo em nenhuma prova dos autos.

In casu, constata-se que a acusação formulada pelo Ministério Público restou parcialmente comprovada, havendo provas aptas a conduzir o convencimento dos jurados quanto à prática delitativa imputada ao apelante, motivo pelo qual a alegação de que o referido decisum é contrário à prova dos autos de maneira alguma merece prosperar, senão vejamos:

Em seu depoimento em juízo (fls. 74/75), a vítima Jailson Silva das Chagas apontou o réu como autor da agressão sofrida, narrando que entre estes havia um desentendimento prévio e que foi surpreendido com um golpe de terçado desferido pelas costas, que acertou sua nuca, somete não sofrendo outras agressões por ter fugido do réu, aduzindo ainda:

que confirma as declarações prestadas perante autoridade policial, lidas pelo representante do Ministério Público em audiência; que estavam no campo de futebol no dia do ocorrido quando foi surpreendido por uma terçadada na nuca; que ao perceber o sangue descendo pela sua nuca, saiu correndo; que correu quando percebeu que ia levar outra terçadada, tendo chegado a Divinéia, na casa da sogra do seu pai; que após entrar na casa da sogra de seu pai o réu ainda tentou entrar com um terçado na mão, mas o portão foi fechado; que foi conduzido ao hospital municipal de Santa Izabel onde se submeteu a pontos no local da lesão, tendo recebido saído no dia seguinte; que o acusado ficava dizendo que pretendia matar o depoente; que há 5 anos



anteriores a data do ocorrido houve desentendimento entre réu e vítima, ocasião em que o depoente travou luta corporal com o acusado; que levou 12 pontos em sua nuca; que sente tonturas; que não pode abaixar a cabeça; que não fez exame complementar no CPC Renato Chaves; que é usuário de drogas do tipo maconha e usa a droga quando está ingerindo bebida alcoólica; que não foi agredido anteriormente pelo réu; que nunca foi preso anteriormente e mora no mesmo bairro do réu; que é pedreiro; que após o desentendimento anterior réu e vítima já haviam se cumprimentado; que não sabe informar se o terçado foi apreendido pela polícia, mas acredita que não; que o acusado já foi preso anteriormente. Dada a palavra ao Defensor Público, as perguntas respondeu: que costumava a andar junto com o acusado; que usavam drogas ilícitas juntos; que no campo de futebol tem uma jaqueira e uma mangueira; que quando o depoente chegou o réu já se encontrava no local; que ainda não tinha visto o Macapá com o terçado; que não estava bebendo na data do crime em companhia do réu; que estava amarrando o cadarço de sua chuteira quando foi lesionado pelo réu. O Representante do Ministério Público requereu a palavra para reperguntar: que após 2 meses da lesão o ofendido retornou ao trabalho, pois estava impossibilitado de exercer atividade laborativa; que os pontos foram retirados 10 dias depois; que chegou a passar mal enquanto trabalhava com câimbra no corpo todo, manifestado após a lesão; que ficou de realizar exames mas não se submeteu a eles.

(Grifos nossos)

Corroborando tais declarações, tem-se o depoimento da mãe da vítima (fls.64/65), Sra. Benedita Sueli Silva das Chagas, que narrou a existência de animosidade entre o réu, conhecido pelo apelido de Macapá, e a vítima, que anteriormente eram amigos, aduzindo ter presenciado, no dia do fato delituoso, o acusado declarar sua intenção de matar a vítima, logo após perpetrar a agressão descrita na denúncia, ainda com a arma em punho e sujo de sangue, relatando ainda:

que em fevereiro de 2010 durante festa de carnaval a vítima que é filho da depoente demorou para chegar do ginásio de esporte municipal; que a depoente preocupada perguntou para seu filho mais novo que lhe disse que seu filho tinha ficado no ginásio; que por volta das 02hs da madrugada seu filho chegou e a depoente mandou seu filho se deitar porque estava muito tarde; que a vítima chamou a depoente e lhe mostrou as lesões que havia sofrido aquela noite, estava bastante machucado no ombro direito e no rosto e a pele desses locais havia saído em virtude das lesões; que a vítima lhe disse que havia levado uma surra de 4 elementos, entre os quais Macapá: que as agressões teriam ocorrido porque pediram a lata de cerveja para a vítima e a vítima disse que não daria pois só havia comprado aquela lata de cerveja; que não foi feito registro de ocorrência policial com relação a essas lesões; que oito dias antes da data do crime seu filho Jailson lhe disse que já havia pegado um dos agressores, pois havia dado um murro no canto da boca de Macapá; que Jailson disse a depoente que também pegaria todos os agressores, tendo a depoente dito ao seu filho para que deixasse a história de lado; que no dia 07 de março de 2010, aniversário da vítima, o ofendido comprou material para fazer lasanha e um bolo confeitado, pois levaria para os colegas no campo onde jogava; que o ofendido disse que ia para o Jurunas para o 2º tempo da partida de futebol, enquanto a depoente fazia o bolo e a lasanha; que soube que quando seu filho estava amarrando as chuteiras o



réu o atacou pelas costas com um terçado; que seu filho ainda, antes do ataque, virou a cabeça para trás ao ouvir passos próximos ao gramado, mas não teve tempo de se defender e foi atingido com um terçado no pescoço, quando caiu ao chão; que o réu pretendia dar outros golpes na vítima; que colegas de futebol faziam barulho para ver se o acusado desistia e ia embora; que seu filho foi buscar ajuda na casa de uma senhora que trancou o portão depois da entrada da vítima; que o réu batia com o terçado na grade da casa dessa senhora; que como o acusado não conseguiu matar a vítima foi até a casa da depoente ocasião em que esta confeitava o bolo do ofendido; que o réu chegou em sua casa, perguntando pelo filho da depoente; que o companheiro da depoente disse que o filho da depoente foi jogar futebol; que o acusado disse que ia matar Jailson, que na ocasião o terçado estava sujo de sangue; que a depoente da cozinha ouviu a ameaça; que um mototaxista foi avisar que seu filho foi atingido com uma terçadada no pescoço; que foi ver seu filho no hospital; que havia uma lesão grande de orelha a orelha no pescoço do ofendido pela costa; que seu filho ficou 2 dias no hospital; que depois do ocorrido réu passou a mandar recado dizendo que ia derrubar a casa da depoente; que a depoente teve que se mudar com a vítima para a casa de sua filha em Castanhal, onde ficou tendo lá permanecido até 24 de dezembro de 2010; que alugou sua casa em Santa Isabel; que soube que o réu esteve em sua casa e a casa foi apedrejada, ocasião em que somente o companheiro da depoente estaria no local, tendo sido feito registro de ocorrência com relação a casa; que seu companheiro ficou no interior da casa na ocasião sem fazer barulho para que pensassem que não havia ninguém no local; que retornaram para Santa Isabel em dezembro de 2010 mas optaram por morar em outro endereço com medo do acusado; que depois de se mudarem certa vez uma vizinha mandou a depoente tomar cuidado pois viu o agressor de seu filho com um terçado próximo a sua casa nova; que a depoente olhou e viu apenas o réu roçando a beira do igarapé; que soube que o réu costuma andar com um terçado dizendo que vai matar seu filho; que pelo que sabe o réu anda sozinho e não integra gangue; que o filho da depoente trabalha como pedreiro e corta cabelo; que soube que o réu já havia cortado outra pessoa antes de cortar seu filho; que o réu sempre anda com um terçado; que o agressor não trabalha; que seu companheiro Raimundo Soares Santana reside na casa da depoente; que a testemunha Carlos Maciel Teixeira reside próximo a escola João Paulo II, Nova Divinéia, não sabendo informar o número da casa; que a testemunha tem uma vila de casa no local que aluga para terceiros; que seu filho reside na rua São Raimundo, em uma vila de casas, Bairro São Raimundo, não sabendo informar o número da casa; que confirma declarações prestadas perante a autoridade policial lidas em audiência. Dada palavra a representante do Ministério Público, as perguntas respondeu: que com relação as primeiras agressões que o réu e mais 3 depoentes praticaram contra a vítima, não houve registro de ocorrência, pois a depoente cuidou do seu filho em casa; que réu e vítima tinham bom relacionamento antes desse relacionamento, que costumavam andar juntos e beber juntos; que réu e vítima usavam droga ilícita; que seu filho quando bebia e usava droga ilícita se envolvia em brigas quando lhe provocaram; que seu filho nunca integrou gangue; que já havia chegado em casa em outras ocasiões machucados em virtude do envolvimento em brigas com outras pessoas; que em algumas ocasiões a vítima reagia as agressões, e em outras apenas corria para sua casa em virtude de estar sendo perseguido; que seu filho não costumava se vingar dos ataques, mas com



relação a briga do carnaval disse que estava cansado de apanhar; que orientou seu filho a procurar polícia, mas seu filho não lhe deu ouvidos.
(Grifos nossos)

No mesmo sentido, tem-se também as declarações de José Aroldo Serra dos Santos, ex-cunhado da vítima, que se encontrava no local do crime no momento da agressão, tendo visto a vítima já lesionada e o ofendido correr atrás desta com o terçado em mãos:

que é ex cunhado da vítima; que no dia do ocorrido o depoente estava jogando em um campeonato; que quando estava calçando suas chuteiras viu a vítima já com sangue pois levou um golpe de terçado dado pelo réu; que até então réu e vítima estavam bebendo juntos em baixo de uma jaqueira em companhia de outros colegas; que o ofendido não estava calçando chuteiras pois não ia jogar futebol naquele momento; que, após ser golpeado no pescoço, o ofendido saiu correndo e o acusado correu atrás com um terçado na mão; que o réu queria matar a vítima e não conseguiu somente porque o ofendido correu rápido e se escondeu numa casa; que réu e vítima já haviam se desentendido outras vezes em virtude do uso de drogas ilícitas pois ambos são viciados em drogas ilícitas não sabendo informar de que tipo; que o réu é conhecido no Bairro Novo Horizonte na prática de crimes, como roubo de bicicleta; que quando a vítima bebe e usa drogas ilícitas se envolve em briga, mas não sabe da prática de crime praticado pelo ofendido; que não sabe dizer se o réu ou a vítima tem envolvimento com gangues; que a vítima pelo que sabe é ajudante de pedreiro; que o réu não trabalha. Dada palavra a representante do Ministério Público, as perguntas respondeu: que viu o momento em que a vítima, já cortada no pescoço, saía correndo gritando; que sabe que foi o réu pois viu o réu correndo com o terçado na mão; que a vítima não andava armado; que o réu andava com faca e terçado e todos do bairro Novo Horizonte sabem disso; que réu e vítima e demais colegas que os acompanhavam haviam saído do bairro Novo Horizonte para acompanhar o jogo em baixo de uma jaqueira; que pelo que sabe réu e vítima costumavam brigar por uso de drogas ilícitas. Dada palavra ao Patrono do réu, as perguntas respondeu: que Jailson não foi junto com o depoente para o campo; que até então o depoente não tinha visto nem vítima e réu; que antes da agressão não chegou a ver réu e vítima bebendo embaixo da jaqueira; que a jaqueira ficava a 50 metros de distância onde o depoente estava; que soube por comentários de desentendimentos anteriores de réu e vítima por causa do uso de drogas ilícitas.

(Grifos nossos)

É ainda, as declarações de Raimundo Soares Santana (fls.75), padrasto da vítima, que também presenciou o acusado, após o delito, declarar que pretendia matar a vítima, aduzindo ainda:

que não presenciou o momento do crime; que se encontrava em casa em companhia da sua companheira D. Benedita, mãe da vítima; que o ofendido não foi até a casa do depoente, indo direto para o hospital; que o réu foi até a casa do depoente meia hora depois de lesionar a vítima; que quando o depoente ouviu o réu perguntar pela vítima, declarou que ia matar o ofendido; que não



lembra o horário da ameaça, mas lembra que era dia do jogo no campo e dia do aniversário do ofendido, quando pretendiam fazer um almoço para comemorar; que o ofendido ficou cerca de 2 meses impossibilitado de trabalhar; que o depoente e sua companheira sustentavam o ofendido no período que este não podia trabalhar; que a vítima ficou desacordado no hospital; que acredita que a vítima ficou de 3 a 4 dias internado no hospital. Dada a palavra ao Defensor Público, as perguntas respondeu: que no período da noite Macapá jogou pedras na casa do depoente; que o depoente e sua companheira ficaram com medo e se mudaram para Castanhal. Passou a Juíza passou a fazer perguntas complementares: que Jailson e o réu são usuários de drogas ilícitas; que já ouviu comentários sobre o uso de drogas ilícitas por seu enteado Jailson e o acusado, mas nunca presenciou; que réu e vítimas já haviam se desentendido anteriormente.

(Grifos nossos)

Tem-se também as declarações de Maria Marques Freire Nascimento, mãe do réu, que afirmou ter ouvido do próprio filho que este possuía a intenção de matar a vítima e somente não o fez porque, por não possuir cabo, o terçado virou no momento do golpe, relatando ainda:

que seu filho teria lhe dito que não viria para audiência porque estava trabalhando, mas a depoente não acredita na alegação; que pediu para seu filho comparecer a audiência mas ele não a obedece; que pelo que sabe seu filho sempre era agredido fisicamente pela vítima; que certa vez a vítima quase mata seu filho com uma faca, porém não houve registro de ocorrência; que seu filho não é de briga e certa vez chorando disse a depoente que estava cansado de apanhar do ofendido; que no dia do carnaval em 2010 seu filho apanhou muito do ofendido; que seu filho é usuário de drogas ilícitas, não sabendo de que tipo; que a vítima também é usuária de drogas; que não sabe informar se réu e vítima usavam drogas juntos, mas antes moravam no mesmo bairro e tinham relacionamento de amizade; que soube que seu filho cortou a vítima com um terçado, terçado este conseguido com um colega; que seu filho já ficou preso no presídio por 3 anos acusado de roubo e outros crimes que não sabe informar; que seu filho não tem emprego fixo e trabalha fazendo bicos, que seu filho ainda usa droga ilícita sendo viciado e dependente de droga; que desconhece ameaça feita por seu filho a vítima após o ocorrido; que soube pelos vizinhos que o ofendido disse que ia a depoente ia juntar pedaços do seu filho; que confirma declarações prestadas a autoridade policial, lidas em audiência; que após o crime seu filho ficou desaparecido durante 30 dias e depois retornou; que seu filho disse que só não matou a vítima porque o terçado não tinha cabo e acabou virando no momento do golpe. Dada palavra a representante do Ministério Público, as perguntas respondeu: que desconhece agressões do seu filho com outras pessoas; que depois do ocorrido seu filho não mais revelou intenção de praticar novos atos contra a família do ofendido. Dada palavra ao Patrono do réu, as perguntas respondeu: que pelo que sabe réu e vítima brigavam somente quando ambos usavam drogas ilícitas e bebiam; que quando o ofendido tentou furar o acusado com uma faca ficou com as sandálias do réu e quando o réu lesionou a vítima com um terçado ficou com a bicicleta do ofendido.

(Grifos nossos)



Por fim, o réu Jorge Marques do Nascimento, interrogado apenas durante a sessão de julgamento (mídias às fls.245), aduziu:

que são verdadeiros os fatos da denúncia; que no dia estava com um terçado porque ia fazer um serviço em um terreno; que antes do serviço parou em um bar; que a vítima passou no bar e olhou para o acusado com cara feia; que a vítima não lhe falou nada, somente o olhou com cara feia. que chegando no campo, viu a vítima sentado em sua bicicleta, conversando com outras pessoas na beira do campo. que já chegou dando a terçadada. que a terçadada pegou na cabeça da vítima por trás. que o terçado não tinha cabo, somente um pano amarrado. que quando bateu com o terçado a arma resvalou e caiu no chão. que a vítima correu. que a vítima correu a pé. que a vítima não caiu no chão. que correu atrás da vítima, mas não viu onde ele se escondeu. que tinha uma rixa com a vítima por um fato que levou o réu à prisão e o fez ficar preso por três anos. que foi preso por 157. que a vítima pensava que o réu também tinha entregado ele para a polícia, por isso tinha dito que iria lhe acertar quando o réu saísse da cadeia. que por isso surgiu uma rixa e toda vez que a vítima o encontrava, batia nele. que no dia do fato a vítima não lhe bateu, somente lhe olhou com cara feia. que por isso foi pegar o terçado e atacou a vítima. que queria acertar as costas da vítima. que o terçado resvalou e acertou a cabeça da vítima. que depois da agressão se dirigiu até a casa da vítima. que era apenas para avisar que tinha cortado ele. que não disse que iria matar a vítima, só foi informar mesmo. que depois não ameaçou a vítima nem sua família. que a vítima e réu eram amigos e fumavam maconha juntos. que nunca bebiam juntos. que confirma que falou para sua mãe que em cara de homem não se bate e que iria pegar a vítima. que não disse que ia matar a vítima, somente que ia pegar ele. que só viu quando a vítima correu, não sabendo se ela desmaiou depois. que havia outras pessoas no campo esperando o jogo começar.

(Grifos nossos)

Constata-se, portanto, que o réu confessou parcialmente a prática delitativa, narrando que de fato desferiu o golpe de terçado na vítima, pelas costas, acertando-a na cabeça, contudo não possuía intenção de matá-la, narrando ainda que depois do fato correu atrás da vítima, mas esta se escondeu, tendo o réu se dirigido até a casa do ofendido, negando, entretanto, que lá tenha declarado ter a intenção de matar a vítima, aduzindo a inverossímil versão de que apenas pretendia avisar a família da vítima que esta tinha sido lesionada pelo réu.

Assim, a partir dos depoimentos supramencionados, observa-se ser patente que o apelante foi o autor do crime imputado e, ainda que o mesmo tenha alegado não possuir ânimo homicida, verifica-se que a referida versão restou afastada pelo Conselho de Sentença a partir dos depoimentos coligidos nos autos, dos quais se extrai que, o apelante desferiu um golpe de terçado na cabeça da vítima com a intenção de ceifar-lhe a vida, atacando-a pelas costas, impossibilitando sua defesa, e somente não tendo êxito na empreitada criminosa por fatores alheios a sua vontade, ratificando parcialmente a versão acusatória, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação do apelante como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, IV, do CP.



Logo, verificada a existência de um conjunto probatório harmônico a embasar a tese acusatória acatada pelos jurados, não é permitido ao Tribunal ad quem cassar tal decisão sob a singela alegação de contrariedade manifesta à prova dos autos, sob pena de se violar o preceito constitucional da soberania dos veredictos.

Assim, não é contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que opta por uma das versões apresentadas em plenário, mormente quando a referida decisão encontra suporte jurídico no acervo probatório colhido na instrução.

Ademais, a decisão do Júri, como cediço, é detentora da indubitável soberania, e para que seja anulada, imprescindível se faz a induvidosa comprovação de que a mesma contrariou frontalmente as provas inseridas no processo, o que claramente não ocorreu no presente caso, como visto, em que restou suficientemente respaldada a tese acusatória, acolhida pelos jurados, através de provas constantes no caderno processual, impondo-se, portanto, que se observe o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal Popular. Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITAÇÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. EXAME DE PROVA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SOMATÓRIO DAS PENAS. 1. Afasta-se a alegação de nulidade por vício na quesitação, visto que não alegada no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e explicação dos critérios pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri. 2. Inviável na via estreita do habeas corpus o revolvimento de provas, motivo pelo qual se torna impossível enfrentar a sustentação de inocência do paciente. Ademais, não há falar em julgamento contrário à prova dos autos se o Júri, no exercício de soberania constitucionalmente assegurada, opta por uma das versões sustentadas em plenário. 3. Havendo o Juiz de piso reconhecido o concurso formal impróprio entre as infrações, isto é, cometidas com desígnios autônomos, de rigor o somatório das penas. 4. Ordem denegada. (STJ: HC 61985 CE, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/03/2012, T6 - Sexta Turma, Publicação: DJe 18/04/2012).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA RECONHECIDO PELOS JURADOS. (...) DECISÃO DO JÚRI AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS POPULARES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDENCIA. ADMISSIBILIDADE. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não há que se falar em legítima defesa, quando a materialidade e a autoria do delito cometido se mostram incontroversas nos autos. 2. (...)3. A Constituição Federal assegura no seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a decisão do Conselho de Sentença, somente deixará de ser prestigiada quando estiver completamente divorciada do contexto probatório, o que não ocorreu na hipótese vertente. 4. (...) 5. Dado parcial provimento ao recurso.



(TJMG: Apelação Criminal 1.0313.01.016355-5/002, Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, julgamento em 13/06/2013).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CASSAÇÃO DO JULGAMENTO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE - OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Consoante a Súmula 28 do Eg. Tribunal de Justiça, a cassação de veredicto popular ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos somente é admitida quando for a decisão "escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório".

- O fato de a defesa não concordar com a escolha feita pelo Conselho de Sentença não implica na cassação da decisão condenatória, pois é permitido ao Júri seguir uma das versões apresentadas nos autos.

- Examinados com acuidade os elementos circunstanciais do delito, obedecidas as disposições dos arts. 59 e 68 do CP, não há que se falar em redução da pena-base aplicada.

(TJMG: Apelação Criminal 1.0079.01.007696-0/001, Relator: Des. Alberto Deodato Neto, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/06/2013).

(Grifos nossos)

Demais disso, o apelante também requer o redimensionamento de sua pena base para o mínimo legal, o que não merece prosperar:

In casu, observa-se que há nos autos fundamento suficiente para a manutenção da reprimenda base imposta ao recorrente, a qual foi arbitrada no patamar médio para o delito, ou seja, 21 (vinte e um) anos de reclusão, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, notadamente sua culpabilidade, uma vez que anteriormente ao delito era amigo da vítima, com quem costumava ingerir bebida alcoólica e usar drogas, bem como as circunstâncias do delito, praticado em plena luz do dia e em uma arena desportiva, onde a vítima preparava-se para um jogo futebol com amigos em comemoração ao seu aniversário. Também desfavoráveis as consequências do delito, tendo a mãe da vítima declarado que tiveram que mudar de endereço com medo de represálias do réu, bem como tendo a vítima declarado que passou a sentir tonturas e dificuldade de abaixar a cabeça em razão da lesão sofrida.

Assim, vê-se que a pena arbitrada está devidamente justificada, face à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, fato que autoriza a sua fixação acima do mínimo legal, nos termos do entendimento sumulado por esse E. Tribunal, verbis:

SÚMULA Nº 23 – A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Na segunda etapa da dosimetria, necessário reconhecer, de ofício, a atenuante da confissão do agente, indevidamente afastada pelo magistrado sentenciante, pois, em que pese tenha o apelante alegado que, ao desferir o golpe de terço na



cabeça da vítima, não possuía intenção homicida, constata-se que tais declarações se mostram esclarecedoras da autoria delitiva, devendo refletir na dosimetria da sanção, consoante entendimento consolidado na súmula nº 545 do STJ, ensejando a redução da sanção em 01 (um) ano, culminando na pena intermediária de 20 (vinte) anos de reclusão.

Nesse sentido:

STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO COMO ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545/STJ. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. Esta Corte Superior de Justiça vem se manifestando no sentido de que a confissão do acusado, mesmo quando eivada de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser reconhecida na dosagem da pena como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Inteligência da Súmula n. 545/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1637773 SP 2016/0300618-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 59 DO CP. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA. CONFISSÃO QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Comportamento da vítima. Circunstância judicial que não pode ser valorada negativamente: "se o ofendido não contribuiu para o cometimento do delito, tal circunstância deve ser tida como neutra, não podendo ser sopesada na dosimetria" (AgRg no REsp 1706900/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 9/3/2018). 2. O STJ já assentou que a confissão qualificada, quando efetivamente utilizada como elemento de convicção, enseja a aplicação da atenuante prevista na alínea d do inciso III do artigo 65 do CP. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1736485 AL 2018/0092361-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018)
(Grifos nossos)

Por fim, inexistindo majorantes a serem reconhecidas, e aplicada a minorante referente à tentativa, na fração de 1/3 (um terço), conforme arbitrado na sentença a quo, fração justificada em razão do iter criminis percorrido, com efetiva ofensa à integridade física da vítima, redimensiona-se a pena para 13(treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado, conforme



arbitrado na sentença guereada, por mostrar-se o adequado ao quantum da pena cominada, à luz do art. 33, §2º, a, do CP.

Ante o exposto, conheço o apelo e lhe nego provimento, porém, de ofício, aplico a atenuante da confissão e redimensiono a pena do apelante para 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

É como voto.

Belém/Pa, 03 de dezembro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora